

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO № 0034439-11.2010.815.2001

Relatora: Desa. Maria das Graças Morais Guedes

01º Apelante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, a Bela.

Daniele Cristina C. T. de Albuquerque.

02ª Apelante: PBPREV – Paraíba Previdência

Advogados: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281), Vania de Farias Castro (OAB/PB nº 5.653), Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB nº 6.126) e

outros

Apelada: Silvana da Nóbrega Tomaz Trombetta

Advogado: Franiney José Lucena Bezerra (OAB/PB nº 11.656)

REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO, PRESCRIÇÃO RESPEITADA Α QUINQUENAL OBSERVADA A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 8.923/2009. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA ΝÃΟ DE **INTERESSE** RECURSAL. CONHECIMENTO.

- Falta interesse recursal em questionar o mérito da pretensão, ao promovido que se vê excluído do polo passivo da demanda, em razão do acolhimento de preliminar de ilegitimidade por ele arguida. APELAÇÃO DA PBPREV E REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. OFÍCIO. DECRETAÇÃO DE INTELIGÊNCIA SÚMULAS 48 E 49 DO TJPB. NATUREZA PROPTER LABOREM DA GAJ ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 8.923/09 DESCONTOS INDEVIDOS ATÉ ESTE MARCO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL E DO ÍNDICE DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. **DESPROVIMENTO** DO **APELO** PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.

- Nos termos da Súmula 48 do TJPB, o Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.
- Segundo a Súmula 49 do TJPB, o Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.
- Com a edição da Lei Estadual 8.923/2009, a referida gratificação ganhou natureza jurídica de remuneração, agora destinada a todos os servidores do Poder Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada, embora gradualmente, aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária.
- Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ).

- A nova redação do art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, imposta pela Lei nº 11.960/2009, não se aplica à repetição do indébito tributário, que deve seguir regramento próprio, fixado pelo art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010.
- A correção monetária deve incorrer a partir do recolhimento indevido (súmula 162 do STJ) e em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, no caso, o INPC, em razão da dicção do art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010.

 $V\,I\,S\,T\,O\,S$, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do primeiro apelo, decretar, de ofício, a legitimidade passiva do Estado da Paraíba, negar provimento ao segundo recurso apelatório e dar provimento parcial ao reexame necessário.

RELATÓRIO

Silvana da Nóbrega Tomaz Trombetta propôs Ação Ordinária de Restituição com pedido de tutela antecipada contra a PBPREV – Paraíba Previdência e o Estado da Paraíba, objetivando a devolução do valor correspondente aos descontos previdenciários procedidos sobre a sua gratificação de atividade judiciária (GAJ), repeitada a prescrição quinquenal.

Tutela antecipada deferida, determinando a imediata suspensão da incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ (fls. 20/21).

Após a regular tramitação do feito, reconheceu-se a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e julgou-se procedente em parte a pretensão deduzida, condenando a PBPREV a restituir os valores

correspondentes aos descontos previdenciários incidentes sobre a GAJ, no período compreendido entre agosto/2005 e outubro/2009, corrigidos na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, além de solver honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (fls. 63/66).

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório, arguindo preliminar e ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição trienal. No mérito, sustenta a legalidade dos descontos previdenciários (fls. 67/75).

Também irresignada, a autarquia previdenciária manejou apelo, sustentando a legalidade dos descontos previdenciários sobre a GAJ (fls. 76/90).

Contrarrazões apresentadas às fls. 94/99.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo reconhecimento da legitimidade passiva do Estado e pela rejeição da prejudicial de prescrição, não se manifestando acerca dos descontos, por vislumbrar não ser o caso de manifestação ministerial obrigatória (fls. 105/110).

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Cuida-se de apelações cíveis e reexame necessário contra sentença do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da Ação de Restituição promovida por Silvana da Nóbrega Tomaz Trombetta, reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e acolheu parcialmente o pedido vestibular, determinando à PBPREV restituir o valor dos descontos previdenciários incidentes sobre a GAJ, anteriores a vigência da Lei Estadual nº 8.923/2009, observada a prescrição quinquenal.

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO ESTADO DA

PARAÍBA

A despeito do primeiro apelante ser efetivamente legítimo ou não, o seu recurso não pode ser conhecido, por ausência de interesse recursal ao questionar o mérito da pretensão, na medida em que fora excluído da lide pelo magistrado sentenciante, diante do acolhimento de preambular arguida em sua contestação.

Nesse norte, preliminarmente, não conheço do recurso manejado pelo Estado da Paraíba.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Cuidando-se, também, de reexame necessário, vislumbro não assistir razão ao Juiz prolator da sentença, quando declarou a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, diante do teor das Súmulas 48 e 49 deste Egrégio Tribunal de Justiça, vazadas nos seguintes termos:

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. (Súmula 48)

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva <u>exclusiva</u> quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (**Súmula 49**)

No caso em testilha, não há que se falar em *reformatio in pejus* na remessa obrigatória, eis que ela é consequência direta do princípio dispositivo, aplicável aos recursos. O reexame necessário, por não ser recurso, mas condição de eficácia da sentença, é informado pelo princípio inquisitório, onde ressalta a incidência do interesse público do reexame integral da sentença. É o que se denomina de efeito translativo, a que se sujeitam as questões de

ordem pública, a exemplo das condições da ação, pressupostos processuais, decadência, prescrição, dentre outras.

Nesse norte, reconheço a legitimidade passiva do Estado da Paraíba.

MÉRITO

Sobre o sistema de previdência dos servidores públicos, dispõe o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03:

"Art. 40. (...)§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata o artigo 201, na forma da lei."

O artigo 201 da Constituição Federal, que disciplina o regime geral de previdência social, institui, no § 11, que: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

No caso da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, ao ser instituída pela Lei nº 5.634/1992, esta possuía caráter *propter laborem*, ou seja, era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, o desempenho de uma função específica, motivo pelo qual sobre ela não deveria incidir a contribuição previdenciária.

Contudo, com a edição da Lei Estadual 8.923/2009, a referida gratificação ganhou natureza jurídica de remuneração, agora destinada a todos os servidores do Poder Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada, embora gradualmente, aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

Esta matéria foi analisada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal no Mandado de Segurança nº 999.2009.000.892-4/001, no qual foi enfrentada a questão relativa à natureza jurídica da GAJ que passou a ter caráter vencimental, passando, portanto, a incidir sobre ela a Contribuição Previdenciária. Vejamos:

PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ENTE RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SERVIDOR DA ATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. ACOLHIMENTO. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere à cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor da ativa. (Precedentes desta Corte). Não há de ser declarada a ilegitimidade do Estado da Paraíba em demanda na qual se pleiteia a suspensão de descontos previdenciários. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO À SUSPENSÃO **INCIDENTES** RESTITUICÃO DE DESCONTOS GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/09. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO PARAIBANO. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRARÁ O BENEFÍCIO DA MANUTENÇÃO APOSENTADORIA. DO **DESCONTO** PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS CRIAÇÃO **INDEVIDAMENTE ANTES** DA DA REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRIONAL DE CINCO ANOS, PREVISTO NODECRETO Nº 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA DE **RESPONSABILIDADE** APELADOS. DOS MODIFICAÇÃO, EM PARTE, DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária começou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - "Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei. " (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). - Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade, por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, a partir desse momento, recolher aos cofres públicos, a contribuição previdenciária correspondente. A Gratificação Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter "propter laborem", e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação. - "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários" (Art. 21, parágrafo único, do CPC). (TJPB; AC 025.2010.002761-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/10/2012; Pág. 11)

Nesse sentido, colaciono recentes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CÁLCULOS DO ADICIONAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - CÔMPUTO DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A INTEGRALIDADE DO VENCIMENTO, INCLUSIVE COM A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO. - "(...) O funcionário do Poder Judiciário do Estado da Paraíba faz jus ao adicional de qualificação sobre

o vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor. Após o advento da Lei nº 8.923/2009, a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ passou a ter natureza jurídica de vencimento, de onde advém que os seus valores - respeitados aqueles do Anexo Único da Lei n. 8.923/2009, em suas integralidade, devem servir, também, de base de cálculo para o adicional de incentivo à qualificação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00134089020148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. Em 28-06-2016)" VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00108444120148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 29-11-2016)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). REMUNERATÓRIA ESTENDIDA SERVIDORES ATRAVÉS DA LEI Nº 8.923/09. PERDA DO CARÁTER PROPTER LABOREM. PROVENTO QUE, DESDE ENTÃO, PASSOU A COMPOR O VALOR DE REFERÊNCIA PARA A APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO **TODOS** OS **VALORES** DE **DESCONTADOS** INDEVIDAMENTE ANTES DA EDIÇÃO DA CITADA LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. - Em obediência ao princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, não pode a contribuição previdenciária incidir sobre verbas de caráter propter laborem, impondo-se, dessa forma, a repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal, referente ao período anterior a Lei nº 8.293/09. - No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora

deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00046115220128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 08-11-2016)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCONTOS INCIDENTES SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ) E FÉRIAS - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - FÉRIAS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DESCONTOS INDEVIDOS - RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRECEDENTES DO TJPB - GAJ ANTES DA LEI Nº 8.923/09 -NATUREZA PROPTER LABOREM - VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/09 - INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 9.242/2010 - DESPROVIMENTO DA REMESSA E do APELO DO DEMANDADO (ESTADO DA PARAÍBA) E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA DEMANDANTE. - "A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter "propter laborem", e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação." VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022876320108150301, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 13-10-2016)

Desse modo, cabível a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a GAJ, anteriores a vigência da Lei Estadual nº 8.923/09, respeitada a prescrição quinquenal.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

De início penso ser relevante reforçar a natureza tributária das contribuições previdenciárias perseguidas pelo autor, tal como prevê o art. 149, parágrafo único, da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União."

Neste cenário, importa ressaltar a necessidade de que a restituição dos valores pagos indevidamente obedeçam ao disposto no art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

"Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar."

Logo, o marco inicial dos juros é o trânsito em julgado da decisão que determinar a devolução, consoante, inclusive, atesta a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, bem lembrada pela sentença:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Ainda acerca da matéria, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DELEGADO DE POLÍCIA. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE **GRAU** HIERÁRQUICO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO CARGO SUBSTITUÍDO, DEVIDA NO MÊS DE DEZEMBRO. HONORÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. HONORÁRIOS. A gratificação paga pela substituição integra a base de cálculo do valor da gratificação natalina, pois inserida no conceito de remuneração. Aplicação do art. 104 da LE nº 10.098/94, quando determina que a gratificação natalina corresponderá à remuneração integral devida ao servidor no mês de dezembro. A restituição dos valores descontados pelo IPERGS, a título de contribuição previdenciária (11%), deve ser limitada a 30.06.2006. Os juros moratórios incidem, a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Súmula 188 do **STI**. Honorários advocatícios redimensionados para 5% sobre o valor da condenação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (AC 70036871937, Quarta Câmara Cível, TJRS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 13/06/2012).

"Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária." (REsp 1086935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 24.11.2008, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08)" (STJ - REsp 1089241/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 08/02/2011)

Quanto ao índice de juros moratórios aplicável ao caso em disceptação, entendo por fixá-lo em 1% ao mês, com base no art. 161, § 1º, do

CTN c/c o art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, na medida em que, cuidando-se de repetição do indébito previdenciário, de indisfarçável natureza tributária, inaplicável é o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Sobre o tema, percucientes são os seguintes julgados:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR INATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494 /97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

- Tratando os autos de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, não prevalecendo o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
- Com relação à correção monetária, prevê a Súmula 162 do STJ que "na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido". (TJ-MG AC: 10024081964587001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2013). (grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.133.815/SP. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º- F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES APLICADOS.

1. Tratando-se de repetição de indébito de tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplica-se o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, nos termos da jurisprudência consolidada na Primeira Seção no julgamento do Resp 1111189/SP e do REsp 1133815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC

(recursos repetitivos) não se aplicando, portanto, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, seja na redação da MP n. 2.180-35/2001, seja na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

- 2. 'A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do artigo 5° da Lei 11.960/2009, tampouco
- determina o sobrestamento do presente feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.'(AgRg no REsp 1.312.057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013.)
- 3. 'A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão' (STF, Rcl 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006). Agravo regimental improvido". (STJ AgRg no AREsp: 452392 SP 2013/0411003- 7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/10/2014, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2014).

Desse modo, devem os juros moratórios incidir a partir do trânsito em julgado, na base de 1% ao mês.

Quanto à correção monetária, esta deve incorrer a partir dos recolhimentos (súmula 162 do STJ - "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido"), em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, no caso, o INPC, em razão da dicção do art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010.

(...) JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DO REEXAME OFICIAL. (...)". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001962020168150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. Em 19-05-2016).

A jurisprudência do STJ, ainda, considera que a correção monetária e os juros de mora, como consequências legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na corte de origem. Por isso, não ocorre reforma para pior.

"(...) Inexiste *reformatio in pejus* quando o Tribunal altera tão somente os consectários legais, por integrarem o pedido de forma implícita, justamente por serem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1453557/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)

"(...) 4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus. (...)" (STJ; AgInt-REsp 1.577.634; Proc. 2016/0009223-6/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 30/05/2016)

Diante de tais considerações, NÃO CONHECIDO O PRIMEIRO APELO E DECRETADA, DE OFÍCIO, A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO APELATÓRIO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO, PARA O ESTRITO FIM DE CORRIGIR OS TERMOS INICIAIS E OS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME JÁ EXPLICITADO;

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 07 de fevereiro de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, além da Presidente/Relatora, os Exmos. Des. João Batista Barbosa (Juiz Convocado) e Marcos Cavalcanti e Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes Relatora